Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008411-78.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Requerido: F & G Refeições Coletivas Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

UNIMED São Carlos intentou ação monitória em face de F&G Refeições Coletivas, aduzindo ser credora da parte por conta de mensalidades relativas a plano de assistência à saúde.

Assim, requer a procedência para receber o que é seu direito.

A requerida foi citado e quedou-se inerte (fls. 165/167 e

É o relatório.

Decido.

174).

Os documentos de fls. 42/95 evidenciam que realmente foi celebrado o contrato descrito na inicial.

Diante disso, e considerando que a ré manteve-se inerte, dada a verossimilhança do alegado, outra saída não há, a não ser a procedência.

Ela será, porém, parcial, não podendo ser acolhidos os cálculos de fl. 02 quanto aos juros moratórios, que devem incidir somente desde a citação, o que será regulado nesta sentença e mesmo quanto à correção. A autora manteve-se inerte por longo período e, assim, também deve suportar as consequências de seu comportamento.

Julgo parcialmente procedente o pedido para constituir, de

pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor de R\$2.586,60 será acrescido de correção monetária desde a distribuição, de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, custas do processo e as de reembolso.

A requerida fica condenada, ainda, no pagamento de R\$700,00 a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, §4°, do CPC.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Se o caso, expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento ao credor, no quinto dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

São Carlos, 30 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA